



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 13805.003401/94-33
RECURSO Nº : 114 267
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS 1991 E 1992
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
RECORRIDA : CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA.
SESSÃO DE : 19 DE NOVEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.579

**IRPJ - CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - ASSISTÊNCIA
TÉCNICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** - Comprovada a
efetiva prestação de serviços e conseqüente pagamento pelos serviços
prestados e constatada a necessidade, normalidade e a usualidade dos
dispêndios, restabelece-se a dedutibilidade como custos ou despesas
operacionais.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSL E IRF/LL - Dada a relação de
causa e efeito, aplica-se no julgamento dos lançamentos reflexos, o
decidido no lançamento principal.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO
PAULO(SP)**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL
PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e
CELSON ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13805.003401/94-33
ACÓRDÃO Nº : 101-91.579
RECURSO Nº : 114.267
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)

RELATÓRIO

A empresa **CINCOM SISTEMAS PARA COMPUTADORES LTDA.** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 43.637.057/0001-09, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls.439, 442 e 443, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP) e a autoridade julgadora singular apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes

Após a decisão recorrida, as parcelas envolvidas no presente litígio podem ser resumidas, conforme quadro demonstrativo abaixo.

AI	DESCRIÇÃO/INFRAÇÃO	EX	AUTUADO	EXONERADO	MANTIDO
1	Custos/Despesas não comprovada	91	110.845.473,99	110.845.473,99	0
		92	441.995.049,08	441.995.049,08	0
2	Aluguéis e Royalties a Beneficiários no Exterior	91	30.001.500,00	0	30.001.500,00
		92	385.848.616,31	0	385.848.616,31
3	Compensação Indevida Prejuízos	E M U F I R			
		1/92	366.259,95	268.204,37	98.055,58
		3/92	25.869,71	0	25.869,71
		5/92	52.370,84	0	52.370,84
		7/92	143.718,76	0	143.718,76
		8/92	326.189,16	0	326.189,16

O recurso de ofício interposto diz respeito a exoneração de tributação das seguintes parcelas, discriminadas pela natureza de custos/despesas operacionais cuja dedutibilidade foi restabelecida em decisão de 1º grau:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 13805.003401/94-33
ACÓRDÃO Nº : 101-91.579

NATUREZA DOS DISPÊNDIOS	EX	VL/EXONERADO
CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS		
Prestação de Serviços	91	Cr\$ 29.496.652,14
Assistência Técnica	91	Cr\$ 82.348.821,85
Assistência Técnica	92	Cr\$ 441.995.049,08
COMPENSAÇÃO INDEVIDA PREJUÍZO	1/92	268.204,37 UFIR

O restabelecimento da dedutibilidade de custos/despesas operacionais deu-se em virtude de a impugnante ter comprovado rezoavelmente os dispêndios efetivados e o efetivo pagamento pelos serviços prestados.

Quanto a compensação de prejuízos, o restabelecimento parcial decorre da aceitação de custos/despesas operacionais no período-base de 1991 e foi demonstrado pela autoridade julgadora, às fls. 601, nos seguintes termos:

PERÍODO-BASE DE 1991	VALORES
Valor tributado no Auto de Infração	Cr\$ 827.843.665,39
Custos/despesas operacionais restabelecidas	Cr\$ 441.995.049,08
Parcela mantida - Royalties	Cr\$ 385.848.616,31
Prejuízos compensados	Cr\$ 545.982.721,00
Saldo: prejuízo a compensar	Cr\$ 160.134.104,69
Valor de UFIR para conversão	Cr\$ 597,06
SALDO DE PREJUÍZO A COMPENSAR	268.204,37 UFIR

Como consequência, foi excluída a tributação reflexa correspondente a Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido e Contribuição Social sobre o Lucro e, ainda, foi exonerada da cobrança da multa regulamentar, por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13805.003401/94-33
ACÓRDÃO Nº : 101-91.579

VOTO

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Relativamente a restabelecimento de custos/despesas operacionais a título de prestação de serviços, a decisão recorrida expressou:

“A impugnante traz ao presente processo cópia do contrato efetuado com a SOCIMER DO BRASIL COMÉRCIO ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. CGC. 59.925.909/0001-01, cópias das notas fiscais nº 36 e 37 e dos cheques respectivos e anexa relatório dos serviços executados pela Socimer (fls. 511/533). Portanto, a empresa, através das referidas cópia xerox, a prestação dos serviços e o respectivo pagamento.”

Quanto à prestação de serviços de assistência técnica, a decisão recorrida fundamentou a convicção, nos seguintes termos:

“- de fato, às fls. 161, há o contrato entre Carneiro Lacerda & Consultoria Associados Ltda. CGC. 35.780.782/0001-03, e a autuada, assinado em janeiro de 1990, em formulário da empresa com o nº de CGC. 39.115.001/0001-17;

- às fls. 164, há o aditamento da contratada em 22/03/90, sendo em nome da contratada Carneiro Lacerda e Consultores Associados, com o CGC. 35.780.782/0001-03;

- o relatório de fls. 168/169 está impresso no formulário Carneiro Lacerda & Consultores Associados Ltda. (End. Av. das Américas, 3333 - sala 1109 - CGC. 39.115.001/0001-17 - Inscrição Municipal nº 209.766.4-00;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13805.003401/94-33

ACÓRDÃO Nº : 101-91.579

- às fls. 190, temos declaração da firma individual Francisco Alberto Carneiro de Lacerda, solicitando cancelamento de sede em 01/08/90, onde consta que a firma foi sucedida pela Carneiro Lacerda e Consultores Associados Ltda.;

- às fls. 191, há dois DARFs (cópias) de recolhimento do IRPJ, em fev/93 e mar/93, em nome de Carneiro Lacerda e Consultores Associados Ltda. com o CGC 39.115.001/00001-17;

- às fls. 192, consta a pesquisa do CC 35.780.782/0001-03, em nome de Francisco Alberto Carneiro de Lacerda e nome de Fantasia - Carneiro Lacerda & Consultores Associados - sito a Av. das Américas, 3333 - sala 1109 - abertura em 14/08/89 e omissa em 1991 (suspensão);

- às fls. 194, temos a pesquisa do CGC 39.115.001/0001-17, da empresa Carneiro Lacerda & Consultores Associados Ltda. abertura em 10/09/90 e omissa em 1991, que por sinal, até o Ex: 91, não havia informações de declarações de IRPJ entregues;

- as duas inscrições de CGC (fls. 192 e 194) tem como responsável o mesmo CPF 467.965.257-87 (fls. 195) - pessoa física Francisco Alberto Carneiro de Lacerda;

- todas as notas fiscais, acostadas pela fiscalização foram emitidas pela empresa individual Francisco Alberto Carneiro de Lacerda, CGC 35.780.782/0001-03, Inscrição Municipal 209.766.4.00 - Assessoria técnica (fls. 196 a 389);

- alguns cheques foram emitidos em nome de Carneiro Lacerda & Consultores Associados que é o nome de fantasia da empresa individual (fls. 192); por exemplo temos o de fls. 203 e depósito de fls. 204);

- outros foram emitidos em nome de Francisco Alberto Carneiro de Lacerda (fls. 217 e depósito de fls. 218)."

Constata-se, pois, que a dedutibilidade dos dispêndios, a título de prestação de serviços e assistência técnica, como custos/despesas operacionais foi restabelecida pela decisão recorrida com base em contrato regularmente assinado entre partes, emitidos os documentos fiscais correspondentes e os respectivos pagamentos devidamente comprovados

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 13805.003401/94-33
ACÓRDÃO Nº : 101-91.579

A autoridade julgadora singular examinou criteriosamente as provas documentais acostadas aos autos, em conformidade com a legislação tributária vigente e, portanto, não merece qualquer crítica por parte deste Colegiado.

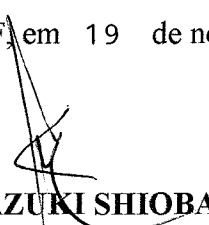
Quanto a restabelecimento de parte de prejuízo compensado, tratando-se de mera consequência e de simples cálculo aritmético, nada tem a opor quanto ao procedimento adotado pela autoridade julgadora de 1º grau.

Quanto aos lançamentos correspondente Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, cancelados integralmente, tendo em vista que dizia respeito apenas à parte de custos/despesas operacionais restabelecidas, dada a relação de causa e efeito que vincula os lançamentos decorrentes ao lançamento principal, deve ser confirmada a decisão recorrida.

Finalmente, quando a multa de mora, pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, bem lembrou a autoridade julgadora singular que no exercício de 1992, o prazo para entrega da declaração de rendimentos, inicialmente fixada em 29 de abril de 1992, havia sido prorrogado para o dia 14 de maio de 1992, conforme Portaria MEFP nº 133, de 29/04/92 e, portanto, a declaração de rendimentos daquele exercício foi entregue dentro do prazo legal, ou seja, no dia 08 de maio de 1992. A dispensa de multa de mora está consoante com as regras vigentes.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de novembro de 1997


KAZUKI SHIOBARA

Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13805 003401/94-33
ACÓRDÃO Nº : 101-91.579

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 15 DEZ 1997.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em:

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL